

Bruxelas, 1 de agosto de 2025
(OR. en)

12057/25

**Dossiê interinstitucional:
2025/0233 (NLE)**

**JUSTCIV 142
CONSOM 152
MARE 31
COMER 114
RELEX 1063**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	24 de julho de 2025
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2025) 419 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração, em nome da União Europeia, da Convenção das Nações Unidas sobre os Efeitos Internacionais das Vendas Judiciais de Navios, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Nova Iorque, em 7 de dezembro de 2022 («Convenção de Pequim sobre as Vendas Judiciais de Navios»)

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2025) 419 final.

Anexo: COM(2025) 419 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 24.7.2025
COM(2025) 419 final

2025/0233 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração, em nome da União Europeia, da Convenção das Nações Unidas sobre os Efeitos Internacionais das Vendas Judiciais de Navios, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Nova Iorque, em 7 de dezembro de 2022 («Convenção de Pequim sobre as Vendas Judiciais de Navios»)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DA PROPOSTA

• Razões e objetivos da proposta

O transporte marítimo constitui uma pedra angular do comércio internacional, facilitando via mar a movimentação de mais de 90 % das mercadorias comercializadas a nível mundial, o que torna o navio um bem essencial sem o qual o comércio mundial não seria possível. Dada a sua relação custo-eficácia, o transporte marítimo é vital para o desenvolvimento económico mundial. No entanto, o quadro jurídico internacional que rege o transporte marítimo depara-se frequentemente com obstáculos decorrentes da ausência de regras uniformes em todas as jurisdições.

Atualmente, na maioria das jurisdições, incluindo as dos Estados-Membros da União Europeia (UE), os tribunais nacionais têm competência para ordenar a venda judicial de um navio a fim de satisfazer uma pretensão invocada contra o navio ou o seu proprietário. Essas pretensões surgem normalmente no contexto da execução de penhor marítimo ou da execução de uma hipoteca naval na sequência de um incumprimento das obrigações de reembolso. O processo de venda judicial é normalmente precedido do arresto do navio.

Embora os esforços internacionais, nomeadamente através de convenções como a Convenção Internacional sobre o Arresto de Navios de 1999⁽¹⁾, tenham alcançado uma harmonização considerável das regras que regem os arrestos de navios, o regime jurídico aplicável à venda judicial de navios continua fragmentado, regido por legislações nacionais divergentes. A situação foi parcialmente resolvida com a adoção da Convenção das Nações Unidas sobre os Efeitos Internacionais das Vendas Judiciais de Navios («Convenção de Pequim sobre as vendas judiciais de navios»)⁽²⁾, em 7 de dezembro de 2022, sob os auspícios da Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional («CNUDCI»), um órgão criado pela Assembleia Geral das Nações Unidas e subordinado a esta última. A Assembleia Geral da CNUDCI instou todos os Estados e organizações regionais de integração económica que pretendam reforçar o quadro jurídico internacional do transporte marítimo e da navegação a considerarem a possibilidade de se tornarem partes na Convenção⁽³⁾.

A adoção desta convenção, que integra diversos sistemas jurídicos, sociais e económicos, complementaria o quadro jurídico em vigor em matéria de transporte marítimo e navegação e promoveria relações económicas internacionais estáveis. Ela estabelece um quadro jurídico harmonizado destinado a reforçar a segurança jurídica e a previsibilidade a nível internacional e europeu. Para o efeito, estabelece regras uniformes que regem os efeitos internacionais das vendas judiciais de navios, assegurando que essas vendas conferem um título de propriedade livre de qualquer ónus — sem qualquer crédito ou hipoteca, bem como qualquer ónus inscrito — e facilitando a divulgação de informações sobre eventuais vendas judiciais às partes interessadas antes dessas vendas. Este quadro destina-se a salvaguardar os direitos dos compradores, armadores e credores, promovendo simultaneamente a confiança no comércio marítimo⁽⁴⁾.

⁽¹⁾ A Convenção Internacional sobre o Arresto de Navios, de 1999, foi adotada em 12 de março de 1999 pela Conferência Diplomática das Nações Unidas/Organização Marítima Internacional («Conferência Diplomática ONU/OMI»).

⁽²⁾ Cópia autenticada: https://treaties.un.org/doc/Treaties/2022/12/20221207%2011-11%20AM/CH_%20X-21.pdf

⁽³⁾ <https://docs.un.org/en/A/RES/77/100>

⁽⁴⁾ Ver preâmbulo da Convenção de Pequim sobre as vendas judiciais de navios.

Para as partes interessadas da UE e, em especial, para os potenciais compradores de navios, a convenção oferece uma sólida proteção jurídica, reforçando assim o comércio marítimo internacional. Ao proporcionar certas garantias e o grau exigido de uniformidade, transparência e segurança jurídica, que permitem o livre comércio do navio adquirido, a convenção é suscetível de aumentar o valor realizável desses navios, uma vez que a eliminação dos riscos jurídicos reduz a necessidade de descontos nos preços, o que beneficiará todas as partes relacionadas, incluindo os credores. Além disso, permitirá ainda que os financiadores da UE financiem navios com maior confiança, uma vez que a compra de navios é geralmente financiada através de uma hipoteca marítima em que a principal garantia de reembolso do financiador é o próprio navio. Por último, ao dar resposta às exigências comerciais do setor marítimo e financeiro, esta convenção pretende reforçar os mercados financeiros da UE e o seu papel no comércio mundial.

A União Europeia tem apoiado consistentemente instrumentos multilaterais que suportem o crescimento do comércio através de uma maior segurança jurídica e que promovam uma Europa mais forte no mundo. A Comissão, em representação da UE, que tem o estatuto de observador na CNUDCI, participou ativamente no processo de negociação da Convenção de Pequim, norteadada por um mandato que inclui diretrizes de negociação⁽⁵⁾ conferido pelo Conselho Europeu. Durante o processo de negociação na CNUDCI, a Comissão representou os interesses da UE tendo em vista a possível assinatura e ratificação deste futuro sistema internacional.

A Convenção de Pequim sobre a venda judicial de navios, adotada com êxito em dezembro de 2022, foi aberta à assinatura numa cerimónia em Pequim, em 5 de setembro de 2023. Quinze Estados, Burkina Faso, China, Comores, Salvador, Granada, Honduras, Quiribáti, Libéria, São Tomé e Príncipe, Arábia Saudita, Senegal, Serra Leoa, Singapura, Suíça e Síria, assinaram a Convenção na cerimónia, na qual participaram altos funcionários e representantes de mais de 30 Estados, incluindo representantes da União Europeia.⁽⁶⁾ A República Unida da Tanzânia e o Equador assinaram, respetivamente, em 21 de setembro e 23 de novembro de 2023.

Em 30 de junho de 2023, a Comissão adotou uma proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura, em nome da União Europeia, da Convenção de Pequim sobre as Vendas Judiciais de Navios⁽⁷⁾.

A Decisão (UE) 2024/414 do Conselho, relativa à assinatura, em nome da União Europeia, da Convenção das Nações Unidas sobre os Efeitos Internacionais das Vendas Judiciais de Navios⁽⁸⁾, negociada no Conselho durante a Presidência espanhola⁽⁹⁾, foi adotada em 21 de dezembro de 2023.

⁽⁵⁾ Ver nota ponto «I/A» da reunião do Conselho (Justiça e Assuntos Internos) (n.º 9711/22) de 9 e 10 de junho de 2022 e o projeto de decisão do Conselho (n.º 9026/22) que autoriza a abertura de negociações relativas a uma convenção sobre os efeitos internacionais das vendas judiciais de navios no quadro da CNUDCI.

⁽⁶⁾ Para mais informações, consultar: <https://unis.unvienna.org/unis/en/pressrels/2023/unisl348.html>

⁽⁷⁾ COM(2023) 343 final, <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=COM:2023:343:FIN>

⁽⁸⁾ JO L, 2024/414, 29.1.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2024/414/oj> (BG, ES, CS, DA, DE, ET, EL, EN, FR, GA, HR, IT, LV, LT, HU, MT, NL, PL, PT, RO, SK, SL, FI, SV) - https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?uri=OJ:L_202400414

⁽⁹⁾ Nas reuniões do Grupo do Direito Civil (Questões Gerais) de: 6 de setembro de 2023 (ref.a: ST 11378 2023 + ADD 1 e ADD 2); 4 de outubro de 2023 (ref.a: ST 13292 2023 + ADD 1) e 15 de novembro de 2023 (ref.a: ST 13292 2023 REV 1 + ADD 1 REV1).

Em 14 de março de 2024, a União Europeia assinou a Convenção de Pequim sobre a venda judicial de navios na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque⁽¹⁰⁾. A Bélgica assinou a convenção na mesma ocasião do que a União⁽¹¹⁾, seguida do Luxemburgo, em 24 de março de 2024. No evento comemorativo de Malta para a Convenção de Pequim sobre a venda judicial de navios, realizado pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros e dos Assuntos Europeus e do Comércio de Malta, pelo Comité Marítimo Internacional e pela CNUDCI, em 19 de junho de 2024, Antígua e Barbuda, Costa do Marfim, Croácia, Chipre, Itália, Malta e Espanha assinaram a Convenção⁽¹²⁾, seguidos da Líbia em 25 de setembro de 2024, da República Dominicana em 30 de setembro de 2024 e do Gabão em 18 de novembro de 2024. O Gana assinou em 6 de janeiro de 2025, o Panamá em 6 de março de 2025 e o Brasil em 22 de abril de 2025. Tal representa um total de 33 signatários⁽¹³⁾ da Convenção, dos quais sete são Estados-Membros da UE e a União Europeia.

Em 23 de maio de 2024, Salvador tornou-se o primeiro Estado Parte a ratificar a convenção, seguido de Barbados em 8 de maio de 2025. Em conformidade com o artigo 21.º da Convenção⁽¹⁴⁾, esta entra em vigor após 180 dias a contar da data de depósito do terceiro instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

A assinatura da União Europeia representa um importante passo em frente, demonstrando um firme compromisso político em avançar no sentido da sua ratificação. Tal é apoiado pela resposta rápida e sem precedentes dos Estados-Membros da UE no sentido da assinatura da Convenção, indicando que esta é necessária para colmatar uma lacuna no quadro jurídico da UE e internacional em matéria de transporte marítimo. A sua conclusão e posterior ratificação pelos Estados-Membros apoiará potencialmente o crescimento do comércio através de uma maior segurança jurídica, promovendo assim uma Europa mais forte no mundo. Contribuirá igualmente para continuar a assegurar uma política comercial transparente e inclusiva. Por conseguinte, a sua entrada em vigor não deve ser desnecessariamente adiada.

Caso a Convenção seja celebrada em nome da União, tal como proposto pela Comissão, a Convenção atribuirá efeitos internacionais às vendas judiciais de navios vendidos livres de qualquer hipoteca ou crédito e de qualquer ónus, nomeadamente para efeitos de registo dos navios, entre os Estados-Membros da UE que a ratificam e com outros Estados Contratantes da Convenção.

Esta proposta é coerente com os objetivos da Comissão enunciados nas suas orientações políticas para o período de 2024-2029⁽¹⁵⁾, sobretudo aqueles que dizem respeito à prioridade «Prosperidade e Competitividade». É consentânea com o compromisso da UE para com o multilateralismo nas relações internacionais, sendo também suscetível de incentivar outros países e parceiros comerciais da UE a aderir à Convenção de Pequim sobre as vendas judiciais de navios.

⁽¹⁰⁾ A UE assina em conformidade com o artigo 18.º, n.º 1, da Convenção de Pequim sobre as Vendas Judiciais de Navios, onde se prevê que uma organização regional de integração económica constituída por Estados soberanos e com competência em certas matérias regidas pela Convenção a pode assinar. O artigo 18.º, n.º 2, da Convenção prevê que a organização regional de integração económica faça uma declaração especificando as matérias regidas pela convenção em relação às quais a competência tenha sido transferida para essa organização pelos Estados dela membros. A União Europeia fez essa declaração indicando a sua competência nas matérias regidas pela Convenção.

⁽¹¹⁾ Mais informações em <https://unis.unvienna.org/unis/pressrels/2024/unisl354.html>

⁽¹²⁾ Mais informações em <https://unis.unvienna.org/unis/en/pressrels/2024/unisl357.html>

⁽¹³⁾ <https://uncitral.un.org/en/judicialsaleofships/status> (consultado pela última vez em 24 de março de 2025).

⁽¹⁴⁾ Artigo 21.º — Entrada em vigor — https://treaties.un.org/doc/Treaties/2022/12/20221207%2011-11%20AM/CH_%20X-21.pdf

⁽¹⁵⁾ https://commission.europa.eu/priorities-2024-2029_pt

- **Coerência com as disposições existentes da mesma política setorial**

A cooperação judiciária em matéria civil e comercial é abrangida pelo artigo 81.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) desde a entrada em vigor do Tratado de Lisboa. O artigo 81.º, n.º 2, alínea a), prevê medidas destinadas a assegurar «[o] reconhecimento mútuo entre os Estados-Membros das decisões judiciais e extrajudiciais e a respetiva execução» e o artigo 81.º, n.º 2, alínea c), abrange a compatibilidade das normas aplicáveis nos Estados-Membros em matéria de jurisdição, incluindo, por exemplo, em relação aos recursos de anulação ou de suspensão da venda judicial de um navio. O artigo 81.º, n.º 2, alínea b), prevê ainda «[a] citação e notificação transfronteiriça dos atos judiciais e extrajudiciais». Além disso, o artigo 81.º, n.º 2, alínea e), visa garantir o «acesso efetivo à justiça».

Em consonância com o objetivo político de facilitar o acesso à justiça, especialmente através do estabelecimento de regras relativas i) à competência dos tribunais e ii) ao reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial céleres e simples proferidas nos Estados-Membros, o Parlamento Europeu e o Conselho da UE adotaram o Regulamento (UE) n.º 1215/2012 relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (reformulação)⁽¹⁶⁾. Este regulamento determina os órgãos jurisdicionais dos vários Estados-Membros que são competentes para decidir sobre um litígio em matéria civil e comercial quando existe um elemento internacional. Prevê ainda que uma decisão proferida num Estado-Membro seja reconhecida nos outros Estados-Membros sem necessidade de qualquer procedimento especial e que as decisões e os instrumentos autênticos proferidos num Estado-Membro que tenham força executória nesse Estado sejam executados noutro Estado-Membro sem que seja necessária qualquer declaração de executoriedade. Prevê igualmente dois formulários: a certidão relativa a uma decisão judicial e a certidão relativa a um instrumento autêntico ou transação judicial.

Além disso, a UE dispõe de um sistema interno bem desenvolvido que regulamenta a citação e notificação transfronteiriças de atos judiciais e extrajudiciais entre os Estados-Membros. A citação e notificação de atos, em vigor desde maio de 2001, prevê um processo de citação e notificação de atos através de «entidades de origem» e de «entidades requeridas» designadas sem o recurso à via consular e diplomática e a outros meios de citação e notificação. O sistema de cooperação judiciária em matéria de citação e notificação de atos foi modernizado com a adoção do Regulamento (UE) 2020/1784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020, relativo à citação ou notificação de atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (citação e notificação de atos)⁽¹⁷⁾. Este regulamento introduz novas regras que visam melhorar a eficiência e a celeridade dos processos judiciais transnacionais, tirando partido da digitalização e da utilização de tecnologias modernas, com o objetivo de, em última análise, promover o acesso à justiça e um processo equitativo para as partes.

A nível internacional, as questões relativas à competência judiciária internacional e ao reconhecimento e execução de decisões em matéria civil e comercial são objeto dos seguintes acordos multilaterais em que a UE é parte: a Convenção da Haia, de 2005, sobre os Acordos de Eleição do Foro⁽¹⁸⁾; a Convenção de Lugano, de 2007, relativa à Competência Judiciária, ao Reconhecimento e à Execução de Decisões em Matéria Civil e Comercial; o acordo paralelo celebrado com a Dinamarca relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à

⁽¹⁶⁾ JO L 351 de 20.12.2012, p. 1.

⁽¹⁷⁾ JO L 405 de 2.12.2020, p. 40.

⁽¹⁸⁾ JO L 133 de 29.5.2009 (anexo I).

execução de decisões em matéria civil e comercial⁽¹⁹⁾; e a Convenção da Haia, de 2019, relativa ao Reconhecimento e à Execução de Decisões Estrangeiras em Matéria Civil e Comercial⁽²⁰⁾.

Atualmente, não existe um quadro internacional específico para as vendas judiciais de navios e, em especial, o reconhecimento das vendas judiciais estrangeiras de navios e os seus efeitos. Esta situação cria insegurança jurídica, que coloca obstáculos ao comércio internacional.

Quanto à questão dos direitos sobre os navios, foram feitas várias tentativas (sem êxito) para harmonizar as regras relativas às vendas judiciais de navios, a começar pela adoção das Convenções Internacionais para a Unificação de Certas Regras Relativas aos Privilégios e Hipotecas Marítimos de 1926⁽²¹⁾ e 1967⁽²²⁾ e da Convenção sobre o Arresto de 1993⁽²³⁾. Embora estas três convenções contenham disposições sobre a venda judicial de navios, não foram amplamente aceites.

Para além destas convenções infrutíferas, muitas jurisdições já reconheceram os efeitos das vendas judiciais estrangeiras, incluindo o título de propriedade livre de ónus que conferem, por exemplo, com base na cortesia. No entanto, não existe um quadro multilateral global para o reconhecimento dos efeitos das vendas judiciais estrangeiras de navios.

A Convenção de Pequim sobre as vendas judiciais de navios complementaria assim, no momento da sua ratificação pelos Estados-Membros, o quadro existente na UE e, no plano internacional, relativo ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, garantindo o reconhecimento dos efeitos das vendas judiciais de navios a nível internacional.

• **Coerência com outras políticas da União**

A presente proposta de decisão do Conselho é coerente com a política geral da UE de tomar medidas para assegurar que a competência externa exclusiva da UE é respeitada no quadro internacional, aderindo a convenções internacionais que incluem disposições no âmbito da competência externa exclusiva da UE, sempre que tal seja permitido pela presença de uma cláusula ORIE na convenção.

Tal como no caso em apreço, a cláusula ORIE permite que as organizações regionais de integração económica assinem, aceitem, aprovelem ou adiram a um instrumento internacional, ou autorizem os Estados-Membros da UE a fazê-lo em nome da UE.

A cláusula de desconexão constante do artigo 18.º, n.º 4, da Convenção de Pequim assegurará uma ligação harmoniosa entre os instrumentos do direito da UE e a Convenção e, na medida do possível e sempre que adequado, salvaguardará a aplicação dos instrumentos da União existentes ou futuros, em especial as regras constantes do Regulamento Bruxelas I-A e do Regulamento Citação e Notificação de Atos.

Em especial, a cláusula de desconexão assegurará que as regras de competência da UE relativas aos processos de execução de decisões judiciais entre os Estados-Membros não serão afetadas. A cláusula de desconexão deve também assegurar que, sempre que seja necessário efetuar a citação ou notificação de um ato entre Estados-Membros e o destinatário esteja domiciliado na UE, as regras da UE em matéria de citação e notificação de atos são aplicáveis entre os Estados de transmissão e os Estados de receção.

⁽¹⁹⁾ JO L 339 de 21.12.2007, p. 3.

⁽²⁰⁾ JO L 187 de 14.7.2022, p. 4.

⁽²¹⁾ Celebrada em 10 de abril de 1926, em Bruxelas.

⁽²²⁾ Celebrada em 27 de maio de 1967, em Bruxelas.

⁽²³⁾ Adotada em 12 de março de 1999 pela Conferência Diplomática das Nações Unidas/Organização Marítima Internacional («Conferência Diplomática da ONU/OMI»).

2. BASE JURÍDICA, SUBSIDIARIEDADE E PROPORCIONALIDADE

• Base jurídica

A presente proposta de decisão do Conselho baseia-se no artigo 81.º, n.º 2, alíneas b) e c), em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), subalínea v), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), uma vez que a Convenção de Pequim sobre as vendas judiciais de navios é um instrumento internacional abrangido pela cooperação judiciária em matéria civil e comercial.

Com base no artigo 3.º, n.º 2, do TFUE, algumas disposições da Convenção de Pequim sobre as vendas judiciais de navios são abrangidas pela competência externa exclusiva da UE, uma vez que «são suscetíveis de afetar regras comuns ou de alterar o alcance das mesmas». A Convenção de Pequim sobre as vendas judiciais de navios contém disposições sobre a competência jurisdicional que podem afetar a aplicação do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (ou seja, o artigo 9.º da Convenção de Pequim sobre as vendas judiciais de navios intitulado «Competência para evitar e suspender a venda judicial»). Esta convenção contém igualmente disposições sobre a notificação da venda judicial de navios que podem afetar a aplicação do Regulamento (UE) 2020/1784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020, relativo à citação ou notificação de atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (ou seja, o artigo 4.º da Convenção de Pequim sobre as vendas judiciais de navios intitulado «Aviso de venda judicial»).

• Declarações sobre matérias da competência exclusiva da União Europeia

O artigo 18.º, n.º 2 (Participação de organizações regionais de integração económica) da Convenção de Pequim sobre as vendas judiciais de navios exige que a União Europeia, ao assinar a convenção, faça uma declaração ao depositário especificando as matérias regidas pela referida convenção em relação às quais os seus Estados-Membros transferiram competências para a União Europeia. Por altura da assinatura da convenção, em 14 de março de 2024, a UE fez essa declaração indicando a sua competência nas matérias regidas pela convenção⁽²⁴⁾.

Essa declaração figura em anexo à presente proposta.

• Subsidiariedade (no caso de competência não exclusiva)

Não aplicável

• Proporcionalidade

A presente proposta procura i) aumentar o acesso das partes da UE à justiça, assegurando o reconhecimento dos efeitos das vendas judiciais estrangeiras de navios, e ii) aumentar a segurança jurídica para as empresas e os cidadãos envolvidos em relações comerciais internacionais. Ao mesmo tempo, esta Convenção tem potencial para reduzir os custos e a duração dos processos no âmbito das ações judiciais litigiosas transfronteiriças.

Estes objetivos só poderão ser alcançados através da adesão a um sistema que preveja um conjunto de regras uniformes que confirmem efeitos internacionais às vendas judiciais de navios vendidos livres de qualquer crédito, hipoteca ou de qualquer ónus, incluindo para efeitos de registo de navios, e que promovam a divulgação de informações sobre futuras vendas judiciais às partes interessadas, como a adotada na Convenção de Pequim sobre as vendas judiciais de navios.

⁽²⁴⁾ <https://uncitral.un.org/en/judicialsaleofships/status>

Uma ação unilateral a nível da UE não alcançaria estes objetivos, uma vez que não pode garantir que os efeitos das vendas judiciais de navios efetuadas na UE sejam reconhecidos em países fora da UE, onde o navio vendido através de uma venda judicial poderá ser registado. Esta situação não evitaria os problemas decorrentes do *statu quo* no plano internacional, ou seja, a ausência de regras acordadas em matéria de reconhecimento de um título de propriedade livre de ónus dos navios adquiridos através de vendas judiciais e a consequente falta de segurança jurídica.

A celebração de um quadro multilateral, como a Convenção de Pequim sobre as vendas judiciais de navios, seria mais eficaz do que iniciar negociações bilaterais com Estados terceiros. Asseguraria um quadro jurídico comum para fazer face ao reconhecimento dos efeitos das vendas judiciais de navios, qualquer que seja o local onde tal venda ocorra. Também asseguraria um quadro jurídico comum para os cidadãos e as empresas da UE que pretendam que o título de propriedade livre de ónus de um navio adquirido através de uma venda judicial seja reconhecido em Estados terceiros e na UE.

Por último, a presente proposta não vai além do objetivo de garantir que a competência externa exclusiva da UE em determinadas disposições da Convenção de Pequim sobre as vendas judiciais de navios seja respeitada e que a referida convenção não impeça a aplicação do direito da UE entre os Estados-Membros da União.

- **Escolha do instrumento**

Não aplicável

3. RESULTADOS DAS AVALIAÇÕES *EX POST*, DAS CONSULTAS DAS PARTES INTERESSADAS E DAS AVALIAÇÕES DE IMPACTO

- **Avaliações *ex post* / balanços de qualidade da legislação existente**

Não aplicável

- **Consultas das partes interessadas**

Uma vez que a CNUDCI convocou uma primeira reunião exploratória sobre um projeto de instrumento relativo às vendas judiciais de navios em maio de 2019, os Estados-Membros foram regularmente informados e consultados por intermédio do Grupo de Trabalho do Conselho em Matéria de Direito Civil (Questões Gerais) acerca das diferentes opções e da coordenação da orientação a seguir a nível da posição da UE no âmbito dos debates do Grupo de Trabalho VI da CNUDCI (vendas judiciais de navios). Além disso, os delegados dos Estados-Membros foram regularmente consultados já em Viena ou Nova Iorque durante as sessões do Grupo de Trabalho. A Comissão facultou informações sobre o resultado das reuniões do Grupo de Trabalho VI após cada sessão da CNUDCI por intermédio do Grupo de Trabalho do Conselho em Matéria de Direito Civil (Questões Gerais).

Desde a adoção da Convenção de Pequim sobre as vendas judiciais de navios, em 7 de dezembro de 2022, a Comissão, apresentando a posição da UE, foi convidada a fornecer informações atualizadas sobre o processo de assinatura e celebração da convenção em várias conferências, seminários e palestras⁽²⁵⁾ organizados pelos Estados-Membros, respetivas associações de direito marítimo e universidades. Nestas atividades, a Comissão aproveita a oportunidade para colaborar com as autoridades competentes e os peritos dos Estados-Membros a fim de recolher informações atualizadas e dar conta dos desenvolvimentos a nível nacional sobre o trabalho realizado para assegurar a correta aplicação da convenção no

⁽²⁵⁾ Arquivado em «Recolha e utilização de conhecimentos especializados».

momento da sua ratificação. A Comissão apresenta regularmente os principais resultados destas atividades no Grupo das Questões de Direito Civil (Questões Gerais) do Conselho.

- **Recolha e utilização de conhecimentos especializados**

No processo de negociação da Convenção de Pequim sobre as vendas judiciais de navios, a Comissão tem consultado e confiado nos conhecimentos especializados dos Estados-Membros neste domínio de modo coerente e com total transparência.

Além disso, no âmbito dos seus trabalhos, a Comissão baseou-se nos conhecimentos especializados recolhidos no colóquio dedicado às questões relacionadas com os trabalhos referentes ao futuro instrumento internacional relativo à venda judicial de navios, organizado sob o patrocínio da Presidência croata em 7 de setembro de 2020. O painel do colóquio era composto por vários peritos internacionais no domínio do direito marítimo e, especificamente, das vendas judiciais de navios, e contou com a participação de um vasto leque de especialistas dos setores marítimo, financeiro e do comércio internacional. As observações recebidas das partes interessadas em resposta a um convite para apresentar pontos de vista sobre o entendimento do problema por parte da Comissão e as possíveis soluções sugeridas no âmbito do projeto da CNUDCI foram de grande utilidade para os trabalhos da Comissão.

No âmbito dos trabalhos realizados a propósito da referida convenção, as delegações dos Estados Membros do Grupo de Trabalho VI da CNUDCI foram constituídas por peritos, incluindo académicos e responsáveis governamentais. As consultas com o setor marítimo mundial conduzidas através da participação ativa da Comissão na Conferência de 2022 do Comité Marítimo Internacional (CMI) (18 a 21 de outubro de 2022, em Antuérpia, Bélgica) revelaram o interesse geral e o forte apoio à Convenção de Pequim sobre as vendas judiciais de navios.

Do mesmo modo, o simpósio de Malta sobre a Convenção de Pequim, organizado pelo Governo de Malta em colaboração com a CNUDCI e o Comité Maritime International (CMI), que teve lugar em 26 de abril de 2023, constituiu uma primeira oportunidade para debater com os principais legisladores internacionais e europeus, as partes interessadas do setor marítimo e bancário e a Comissão Europeia as várias consequências relacionadas com as vendas judiciais de navios, bem como as implicações e repercussões da Convenção. Os pareceres e as trocas de pontos de vista durante este evento ajudaram a Comissão Europeia a compreender melhor as questões em jogo e a moldar as suas futuras decisões políticas conducentes à rápida adoção da proposta de decisão do Conselho relativa à assinatura da Convenção em 30 de junho de 2023.

Em 23 e 24 de outubro de 2023, a Comissão organizou, com a Presidência espanhola, um seminário com o objetivo de proporcionar uma plataforma para os Estados-Membros da UE avaliarem os potenciais benefícios da Convenção de Pequim, participarem em debates significativos, partilharem conhecimentos especializados e promoverem a cooperação para reforçar o comércio e o investimento marítimos. Este seminário reuniu 24 peritos dos Estados-Membros (incluindo representantes do sistema judicial, dos registos de navios e funcionários das administrações nacionais), representantes de associações de direito marítimo (italiano, espanhol, croata, belga, neerlandês, maltês), o Secretariado da CNUDCI, o Comité Maritime International (CMI), a Organização Marítima Internacional (OMI), a Federação Internacional dos Trabalhadores dos Transportes (ITF Global), a Câmara Internacional da Marinha Mercante (ICS), a Associação Internacional dos Advogados (IBA), a BIMCO e académicos. Os peritos forneceram orientações e ajudaram a explorar em pormenor o conteúdo da Convenção de Pequim e a avaliar os desafios e as vantagens da assinatura e ratificação da Convenção. A participação ativa dos Estados-Membros e de peritos do setor confirmou que, uma vez assinada e ratificada pelos Estados-Membros da UE, as partes

interessadas da UE, incluindo os potenciais compradores de navios, serão devidamente protegidas. E para os investidores da UE — que frequentemente financiam as aquisições de navios contra o próprio navio — poderão fazê-lo com maior confiança. Tal reforçará certamente o comércio marítimo internacional — a espinha dorsal de muitas economias locais e nacionais em toda a União. Tal permitiu à Comissão concluir que o seminário não só proporcionou um fórum para os participantes se familiarizarem com as principais disposições e princípios da Convenção, discutir os benefícios da ratificação e da aplicação a nível nacional, mas, mais importante ainda, proporcionou uma oportunidade para enfrentar potenciais desafios e possibilidades de os superar. Os Estados-Membros foram incentivados a começar a colaborar e a trocar informações para facilitar a ratificação harmoniosa da Convenção de Pequim e permitir a sua rápida entrada em vigor. Em consequência, e na sequência da assinatura por alguns Estados-Membros, a Comissão é regularmente informada sobre os progressos realizados a nível nacional no sentido da futura ratificação da Convenção.

Por último, a Comissão baseou-se nos vastos conhecimentos especializados a nível da União em matéria de reconhecimento e execução de decisões a nível da União ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial e do seu antecessor, o Regulamento (CE) n.º 44/2001 relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, que sucedeu, por sua vez, à Convenção de Bruxelas de 1968 relativa à competência jurisdicional e à execução de decisões em matéria civil e comercial sobre a mesma matéria. O Tribunal de Justiça da União Europeia forneceu um grande número de orientações sobre a interpretação e a aplicação destes instrumentos.

- **Avaliação de impacto**

A presente proposta não é acompanhada de uma avaliação de impacto. No entanto, como já foi referido, foram realizadas consultas intensivas com os peritos dos Estados-Membros e com o setor marítimo em geral, antes do início dos trabalhos sobre o projeto de convenção, ao longo das negociações na CNUDCI e após a sua adoção.

Já em 2018 foi realizado um colóquio de alto nível em Valeta, Malta, em 27 de fevereiro de 2018, onde o projeto inicial de proposta de convenção sobre vendas judiciais de navios recebeu apoio de uma secção transversal do setor marítimo internacional⁽²⁶⁾, incluindo, além de financiadores de navios, armadores, abastecedores de combustível, oficinas de reparação de navios, autoridades portuárias e registos de navios. O Governo da Suíça também preparou um documento pormenorizado⁽²⁷⁾ que incluía os resultados e as conclusões do colóquio de alto nível e que foi debatido e devidamente analisado pela Comissão da CNUDCI na sua 51.ª sessão (Nova Iorque, 25 de junho a 13 de julho de 2018). Estas consultas e trabalhos prosseguiram ao longo do processo de negociação na CNUDCI, tanto a nível da UE como a nível internacional, e continuam a ter lugar, como explicado anteriormente.

- **Adequação da regulamentação e simplificação**

Não aplicável

- **Direitos fundamentais**

A presente proposta destina-se a facilitar e melhorar o acesso à justiça das empresas e cidadãos da UE, uma vez que a disponibilidade de um quadro jurídico em matéria de reconhecimento internacional dos efeitos da venda judicial de navios contribuirá para um

⁽²⁶⁾ Incluindo representantes do Conselho Marítimo Báltico e Internacional (BIMCO), da Federação Internacional dos Trabalhadores dos Transportes (ITF) e da Federação das Associações Nacionais de Corretores e Agentes de Navios (FONASBA).

⁽²⁷⁾ <https://documents.un.org/doc/undoc/ltld/v19/008/27/pdf/v1900827.pdf?OpenElement>

processo equitativo em relação à venda judicial e assegurará que todas as partes afetadas tenham a oportunidade de fazer valer os seus direitos.

Além disso, a Convenção de Pequim sobre as vendas judiciais de navios melhorará a proteção e os recursos judiciais para os credores de boa-fé, que normalmente pretendem maximizar os seus créditos, o que reflete, em certa medida, as regras internas da UE que regem o reconhecimento e a execução das decisões judiciais estabelecidas no Regulamento Bruxelas I-A, bem como as relativas à citação e notificação de atos estabelecidas no Regulamento Citação e Notificação de Atos e na sua reformulação.

As possibilidades previstas na convenção para intentar uma ação ou apresentar um pedido para evitar a venda judicial de navios que conferem ao navio um título de propriedade livre de ónus ou para suspender os seus efeitos (artigo 9.º «Competência para evitar e suspender a venda judicial») e uma disposição relativa à ordem pública (artigo 10.º «Circunstâncias em que a venda judicial não tem efeitos internacionais») da convenção estão em conformidade com os direitos fundamentais e os princípios da equidade processual da UE e com a ordem pública do Estado onde se pretende o reconhecimento dos efeitos da venda judicial. Por conseguinte, tal contribuirá para assegurar que os direitos fundamentais, como o direito de defesa ou o direito a um tribunal imparcial, sejam devidamente respeitados num país terceiro.

4. INCIDÊNCIA ORÇAMENTAL

Não aplicável

5. OUTROS ELEMENTOS

- **Planos de execução e acompanhamento, avaliação e prestação de informações**

Não aplicável

- **Explicação pormenorizada das disposições específicas da proposta**

Não aplicável

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração, em nome da União Europeia, da Convenção das Nações Unidas sobre os Efeitos Internacionais das Vendas Judiciais de Navios, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Nova Iorque, em 7 de dezembro de 2022 («Convenção de Pequim sobre as Vendas Judiciais de Navios»)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 81.º, n.º 2, alíneas b) e c), em conjugação com o artigo 218.º, n.º 6, segundo parágrafo, alínea a), subalínea v),

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Tendo em conta a aprovação do Parlamento Europeu⁽¹⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com a Decisão (UE) 2024/414 do Conselho⁽²⁾, a convenção foi assinada em 14 de março de 2024, em nome da União, no que diz respeito às matérias da sua competência exclusiva, sob reserva da sua celebração em data ulterior.
- (2) A Convenção é o primeiro instrumento internacional que estabelece um regime harmonizado para conferir efeito internacional às vendas judiciais, preservando ao mesmo tempo o direito interno que rege o processo de venda judicial e as circunstâncias em que as vendas judiciais conferem um título de propriedade livre de ónus. A Convenção reforça o regime jurídico internacional em vigor em matéria de transporte marítimo e navegação e contribui de forma útil para o desenvolvimento de relações económicas internacionais harmoniosas. Ao garantir a segurança jurídica quanto ao título que o comprador adquire relativamente a um navio que navega internacionalmente, a Convenção visa maximizar o preço que o navio é capaz de atrair no mercado e as receitas disponíveis para distribuição entre os credores, bem como promover o comércio internacional. Por conseguinte, é desejável que a Convenção seja aplicada o mais rapidamente possível.
- (3) A celebração da Convenção em nome da União contribuirá para garantir a segurança jurídica e a previsibilidade a nível internacional e europeu através da criação de um regime uniforme para os efeitos internacionais das vendas judiciais de navios, que são objetivos fundamentais da União a realizar nas suas atividades, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 5, do Tratado da União Europeia.
- (4) A União desenvolve uma cooperação judiciária em matéria civil com incidência transfronteiriça, assente no princípio do reconhecimento mútuo das decisões judiciais e extrajudiciais. Neste contexto, o legislador da União adotou, entre outros, os

⁽¹⁾ JO C de , p. ..

⁽²⁾ A assinatura, em nome da União Europeia, da Convenção das Nações Unidas sobre os Efeitos Internacionais das Vendas Judiciais de Navios, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Nova Iorque, em 7 de dezembro de 2022 (JO L, 29.1.2024)

Regulamentos (UE) n.º 1215/2012⁽³⁾ e (UE) 2020/1784⁽⁴⁾ do Parlamento Europeu e do Conselho. Por conseguinte, a União tem competência exclusiva nas matérias abrangidas por esses regulamentos, ao passo que as outras matérias tratadas pela Convenção não são abrangidas por essa competência.

- (5) A União deverá ser parte da convenção apenas no que diz respeito às matérias da competência exclusiva da União, ou seja, na medida em que as disposições pertinentes da convenção sejam suscetíveis de afetar regras comuns ou de alterar o seu âmbito de aplicação. Atualmente, tal aplica-se, em especial, a certas disposições da Convenção relativas a matérias relacionadas com a cooperação judiciária em matéria civil. Os Estados-Membros mantêm as suas competências na medida em que a Convenção não afete regras comuns nem altere o alcance das mesmas. A adesão da União à convenção no que diz respeito às matérias da sua competência exclusiva não prejudica a competência dos Estados-Membros relativamente à ratificação da Convenção em matérias da sua competência nacional.
- (6) O artigo 18.º, n.º 2, da Convenção prevê que a organização regional de integração económica faça uma declaração especificando as matérias regidas pela Convenção em relação às quais a competência tenha sido transferida para essa organização pelos Estados dela membros. O artigo 20.º, n.º 1, da Convenção prevê que essa declaração seja feita no momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão. Por altura da assinatura da Convenção, a União fez essa declaração indicando a sua competência nas matérias regidas pela convenção.
- (7) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 21 relativo à posição do Reino Unido e da Irlanda em relação ao espaço de liberdade, segurança e justiça, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e sem prejuízo do artigo 4.º do Protocolo acima referido, a Irlanda não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.
- (8) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação,
- (9) A convenção e a declaração anexa sobre a competência da União deverão ser aprovadas,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É aprovada a Convenção das Nações Unidas sobre os Efeitos Internacionais das Vendas Judiciais de Navios («Convenção»)⁽⁵⁾.

Artigo 2.º

A declaração anexa sobre a competência da União é aprovada pela presente⁽⁶⁾.

⁽³⁾ Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (JO L 351 de 20.12.2012, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento (UE) 2020/1784 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2020, relativo à citação ou notificação de atos judiciais e extrajudiciais em matérias civil e comercial nos Estados-Membros (JO L 405 de 2.12.2020, p. 40).

⁽⁵⁾ O texto da Convenção é publicado no JO L XXXX.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho

O Presidente

[...]

⁽⁶⁾ A declaração relativa à competência da União é publicada no JO L XXXXX.

FICHA FINANCEIRA E DIGITAL DA PROPOSTA LEGISLATIVA

1. CONTEXTO DA PROPOSTA / INICIATIVA

1.1. Título da proposta / iniciativa

Proposta de Decisão do Conselho relativa à celebração da Convenção das Nações Unidas sobre os Efeitos Internacionais das Vendas Judiciais de Navios, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Nova Iorque, em 7 de dezembro de 2022 («Convenção de Pequim sobre as Vendas Judiciais de Navios»)

1.2. Domínios de intervenção em causa

Justiça

1.3. Objetivos

1.3.1. Objetivo(s) geral(is)

A presente proposta tem como principal objetivo propor a celebração da Convenção em nome da União, o que contribuirá para garantir a segurança jurídica e a previsibilidade a nível internacional e europeu através da criação de um regime uniforme para os efeitos internacionais das vendas judiciais de navios.

1.3.2. Objetivos específicos

Propor que a Convenção de Pequim sobre as Vendas Judiciais de Navios seja celebrada em nome da União.

1.3.3. Resultado(s) e impacto esperados

Especificar os efeitos que a proposta/iniciativa poderá ter nos beneficiários/grupos visados.

A sua celebração em nome da União e a subsequente ratificação pelos Estados-Membros poderão reforçar o crescimento do comércio, proporcionando maior segurança jurídica e promovendo assim uma Europa mais sólida na cena mundial. Além disso, contribuirá para manter uma política comercial transparente e inclusiva.

1.3.4. Indicadores de desempenho

Especificar os indicadores que permitem acompanhar os progressos e os resultados.
n.a.

1.4. A proposta / iniciativa refere-se:

- ☒ **a uma nova ação**
- ☐ **a uma nova ação na sequência de um projeto-piloto / ação preparatória⁽¹⁾**
- ☐ **à prorrogação de uma ação existente**
- ☐ **à fusão ou reorientação de uma ou mais ações para outra / para uma nova ação**

1.5. Justificação da proposta / iniciativa

1.5.1. Necessidades a satisfazer a curto ou longo prazo, incluindo um calendário pormenorizado para a execução da iniciativa

n.a.

⁽¹⁾ Tal como referido no artigo 58.º, n.º 2, alíneas a) ou b), do Regulamento Financeiro.

- 1.5.2. Valor acrescentado da intervenção da UE (que pode resultar de diferentes fatores, por exemplo, ganhos decorrentes da coordenação, segurança jurídica, maior eficácia ou complementaridades). Para efeitos do presente ponto, entende-se por «valor acrescentado da intervenção da UE» o valor resultante da intervenção da UE que se acrescenta ao valor que teria sido criado pela ação isolada dos Estados-Membros.

Razões para uma ação a nível da UE (*ex ante*)

A celebração da Convenção em nome da União e posteriormente a sua ratificação pelos Estados-Membros só pode ser feita pelo Conselho sob proposta da Comissão, pelo que é uma competência exclusiva por natureza, que não está sujeita ao princípio da subsidiariedade.

Valor acrescentado previsto da UE (*ex post*)

Através da sua celebração em nome da União e da subsequente ratificação pelos Estados-Membros, poderá reforçar o crescimento do comércio, proporcionando maior segurança jurídica e promovendo assim uma Europa mais sólida na cena mundial. Além disso, contribuirá para manter uma política comercial transparente e inclusiva.

- 1.5.3. Ensinaamentos retirados de experiências semelhantes

n.a.

- 1.5.4. Compatibilidade com o quadro financeiro plurianual e eventuais sinergias com outros instrumentos adequados

A presente proposta não tem implicações orçamentais.

- 1.5.5. Avaliação das diferentes opções de financiamento disponíveis, incluindo possibilidades de reafetação

A presente proposta não tem implicações orçamentais.

- 1.6. Duração da proposta/iniciativa e do respetivo impacto financeiro

☐ **Duração limitada**

☐ em vigor entre [DD/MM]AAAA e [DD/MM]AAAA

☐ impacto financeiro entre AAAA e AAAA para as dotações de autorização e AAAA e AAAA para as dotações de pagamento.

☐ **Duração ilimitada**

execução com um período de arranque entre AAAA e AAAA,

seguido de um período de aplicação a ritmo de cruzeiro.

- 1.7. Métodos de execução orçamental previstos⁽²⁾

☐ Gestão direta pela Comissão:

☐ pelos seus serviços, incluindo o pessoal nas delegações da União

☐ pelas agências de execução

☐ Gestão partilhada com os Estados-Membros

⁽²⁾ Para mais explicações sobre os métodos de execução orçamental e as referências ao Regulamento Financeiro, consultar o sítio BUDGpedia: <https://myintracomm.ec.europa.eu/corp/budget/financial-rules/budget-implementation/Pages/implementation-methods.aspx>.

- ☐ Gestão indireta por delegação de tarefas de execução orçamental:
 - ☐ em países terceiros ou nos organismos por estes designados;
 - ☐ em organizações internacionais e respetivas agências (a especificar);
 - ☐ no Banco Europeu de Investimento e Fundo Europeu de Investimento;
 - ☐ nos organismos referidos nos artigos 70.º e 71.º do Regulamento Financeiro;
 - ☐ em organismos de direito público;
 - ☐ em organismos regidos pelo direito privado com uma missão de serviço público desde que prestem garantias financeiras adequadas;
 - ☐ em organismos regidos pelo direito privado de um Estado-Membro com a responsabilidade pela execução de uma parceria público-privada e que prestem garantias financeiras adequadas;
 - ☐ em organismos ou pessoas encarregados da execução de ações específicas no quadro da política externa e de segurança comum por força do título V do Tratado da União Europeia, identificados no ato de base pertinente
 - ☐ em organismos estabelecidos num Estado-Membro, regidos pelo direito privado de um Estado-Membro ou pelo direito da União e elegíveis para serem incumbidos, de acordo com regras setoriais, da execução de fundos da União ou de garantias orçamentais, na medida em que esses organismos sejam controlados por organismos de direito público ou por organismos regidos pelo direito privado investidos de uma missão de serviço público, e beneficiem de garantias financeiras adequadas, sob a forma de responsabilidade solidária pelos organismos de controlo, ou de garantias financeiras equivalentes, que podem ser limitadas, para cada ação, ao montante máximo do apoio da União

Observações

[...]

2. MEDIDAS DE GESTÃO

2.1. Disposições em matéria de acompanhamento e prestação de informações

n.a.

2.2. Sistema(s) de gestão e de controlo

2.2.1. Justificação dos(s) método(s) de execução orçamental, do(s) mecanismo(s) de execução do financiamento, das modalidades de pagamento e da estratégia de controlo propostos

n.a.

2.2.2. Informações sobre os riscos identificados e o(s) sistema(s) de controlo interno criado(s) para os atenuar

n.a.

2.2.3. Estimativa e justificação da relação custo-eficácia dos controlos (rácio entre os custos de controlo e o valor dos respetivos fundos geridos) e avaliação dos níveis previstos de risco de erro (no pagamento e no encerramento)

2.3. Medidas de prevenção de fraudes e irregularidades
[...]

3. IMPACTO FINANCEIRO ESTIMADO DA PROPOSTA / INICIATIVA

3.1. Rubrica(s) do quadro financeiro plurianual e rubrica(s) orçamental(ais) de despesas envolvida(s)

Atuais rubricas orçamentais

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das respetivas rubricas orçamentais.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Tipo de despesas	Participação			
	Número	DD / DND ⁽³⁾	de países da EFTA ⁽⁴⁾	de países candidatos e países candidatos potenciais ⁽⁵⁾	de outros países terceiros	outras receitas afetadas
		n.a.	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
		n.a.	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
		n.a.	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

Novas rubricas orçamentais, cuja criação é solicitada

Segundo a ordem das rubricas do quadro financeiro plurianual e das respetivas rubricas orçamentais.

Rubrica do quadro financeiro plurianual	Rubrica orçamental	Tipo de despesas	Participação			
	Número	DD / DND	dos países	de países	de outros	outras

⁽³⁾ DD = dotações diferenciadas / DND = dotações não diferenciadas.

⁽⁴⁾ EFTA: Associação Europeia de Comércio Livre.

⁽⁵⁾ Países candidatos e, se aplicável, candidatos potenciais dos Balcãs Ocidentais.

			EFTA	candidatos e candidatos potenciais	países terceiros	receitas afetadas
		n.a.	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
		n.a.	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO
		n.a.	NÃO	NÃO	NÃO	NÃO

3.2. Impacto financeiro estimado da proposta nas dotações

3.2.1. Síntese do impacto estimado nas dotações operacionais

☒ A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de dotações operacionais

☐ A proposta / iniciativa acarreta a utilização de dotações operacionais, como se explica seguidamente

3.2.1.1. Dotações provenientes do orçamento votado

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica do quadro financeiro plurianual		Número					
DG: <.....>			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
Dotações operacionais							
Rubrica orçamental	Autorizações	1a)					0,000
	Pagamentos	2a)					0,000
Rubrica orçamental	Autorizações	1b)					0,000

	Pagamentos	2b)					0,000
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos ⁽⁶⁾							
Rubrica orçamental		3)					0,000
TOTAL das dotações para a DG <.....>	Autorizações	=1 a+1b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=2 a+2b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
DG: <.....>			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
Dotações operacionais							
Rubrica orçamental	Autorizações	1a)					0,000
	Pagamentos	2a)					0,000
Rubrica orçamental	Autorizações	1b)					0,000
	Pagamentos	2b)					0,000
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos ⁽⁷⁾							
Rubrica orçamental		3)					0,000
TOTAL das dotações	Autorizações	=1 a+1b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

⁽⁶⁾ Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), investigação direta, investigação indireta.

⁽⁷⁾ Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), investigação direta, investigação indireta.

para a DG <.....>	Pagamentos	=2 a+2b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
TOTAL das dotações operacionais	Autorizações	4)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	5)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		6)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações da RUBRICA <....> do quadro financeiro plurianual	Autorizações	=4+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=5+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Rubrica do quadro financeiro plurianual		Número					
DG: <.....>			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
Dotações operacionais							
Rubrica orçamental	Autorizações	1a)					0,000
	Pagamentos	2a)					0,000
Rubrica orçamental	Autorizações	1b)					0,000
	Pagamentos	2b)					0,000

Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos ⁽⁸⁾							
Rubrica orçamental		3)					0,000
TOTAL das dotações para a DG <.....>	Autorizações	=1a+1b +3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=2 a+2b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
DG: <.....>			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
Dotações operacionais							
Rubrica orçamental	Autorizações	1a)					0,000
	Pagamentos	2a)					0,000
Rubrica orçamental	Autorizações	1b)					0,000
	Pagamentos	2b)					0,000
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos ⁽⁹⁾							
Rubrica orçamental		3)					0,000
TOTAL das dotações para a DG <.....>	Autorizações	=1a+1b +3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=2 a+2b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

⁽⁸⁾ Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), investigação direta, investigação indireta.

⁽⁹⁾ Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), investigação direta, investigação indireta.

			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
TOTAL das dotações operacionais	Autorizações	4)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	5)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		6)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações da RUBRICA <....> do quadro financeiro plurianual	Autorizações	=4+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=5+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
TOTAL das dotações operacionais (todas as rubricas operacionais)	Autorizações	4)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	5)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos (todas as rubricas operacionais)		6)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações no âmbito das rubricas 1 a 6 do quadro financeiro plurianual	Autorizações	=4+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=5+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

(montante de referência)							
Rubrica do quadro financeiro plurianual		7		«Despesas administrativas» ⁽¹⁰⁾			
DG: <.....>		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027	
Recursos humanos		0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	
Outras despesas administrativas		0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	
TOTAL DG <....>	Dotações	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	
DG: <.....>		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027	
Recursos humanos		0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	
Outras despesas administrativas		0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	
TOTAL DG <....>	Dotações	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000	
TOTAL das dotações da RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual		(Total das autorizações = total dos pagamentos)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

Em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP
--	--------------------	--------------------	--------------------	--------------------	----------------------

⁽¹⁰⁾ As dotações necessárias devem ser determinadas utilizando os valores dos custos médios anuais disponíveis na página Web BUDGpedia pertinente.

						2021-2027
TOTAL das dotações das RUBRICAS 1 a 7	Autorizações	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
do quadro financeiro plurianual	Pagamentos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

3.2.1.2. Dotações provenientes de receitas afetadas externas

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica do quadro financeiro plurianual		Número				
DG: <.....>		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
Dotações operacionais						
Rubrica orçamental	Autorizações	1a)				0,000
	Pagamentos	2a)				0,000
Rubrica orçamental	Autorizações	1b)				0,000
	Pagamentos	2b)				0,000
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos ⁽¹¹⁾						
Rubrica orçamental		3)				0,000

⁽¹¹⁾ Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), investigação direta, investigação indireta.

TOTAL das dotações para a DG <.....>	Autorizações	=1 a+1b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=2 a+2b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
DG: <.....>			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
Dotações operacionais							
Rubrica orçamental	Autorizações	1a)					0,000
	Pagamentos	2a)					0,000
Rubrica orçamental	Autorizações	1b)					0,000
	Pagamentos	2b)					0,000
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos ⁽¹²⁾							
Rubrica orçamental		3)					0,000
TOTAL das dotações para a DG <.....>	Autorizações	=1 a+1b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=2 a+2b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
TOTAL das dotações	Autorizações	4)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

⁽¹²⁾ Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), investigação direta, investigação indireta.

operacionais	Pagamentos	5)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		6)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações No âmbito da RUBRICA <....>	Autorizações	=4+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
do quadro financeiro plurianual	Pagamentos	=5+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Rubrica do quadro financeiro plurianual		Número					
DG: <.....>			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
Dotações operacionais							
Rubrica orçamental	Autorizações	1a)					0,000
	Pagamentos	2a)					0,000
Rubrica orçamental	Autorizações	1b)					0,000
	Pagamentos	2b)					0,000
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos ⁽¹³⁾							

⁽¹³⁾ Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), investigação direta, investigação indireta.

Rubrica orçamental		3)					0,000
TOTAL das dotações para a DG <.....>	Autorizações	=1 a+1b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=2 a+2b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
DG: <.....>			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
Dotações operacionais							
Rubrica orçamental	Autorizações	1a)					0,000
	Pagamentos	2a)					0,000
Rubrica orçamental	Autorizações	1b)					0,000
	Pagamentos	2b)					0,000
Dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos ⁽¹⁴⁾							
Rubrica orçamental		3)					0,000
TOTAL das dotações para a DG <.....>	Autorizações	=1 a+1b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=2 a+2b+3	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027

⁽¹⁴⁾ Assistência técnica e/ou administrativa e despesas de apoio à execução de programas e/ou ações da UE (antigas rubricas «BA»), investigação direta, investigação indireta.

TOTAL das dotações operacionais	Autorizações	4)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	5)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos		6)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações No âmbito da RUBRICA <....>	Autorizações	=4+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
do quadro financeiro plurianual	Pagamentos	=5+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
			Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
TOTAL das dotações operacionais (todas as rubricas operacionais)	Autorizações	4)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	5)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações de natureza administrativa financiadas a partir da dotação de programas específicos (todas as rubricas operacionais)		6)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações das Rubricas 1 a 6 do quadro financeiro plurianual (montante de referência)	Autorizações	=4+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
	Pagamentos	=5+6	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

Rubrica do quadro financeiro plurianual	7	«Despesas administrativas» ⁽¹⁵⁾
--	----------	--

Em milhões de EUR (três casas decimais)

DG: <.....>		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
Recursos humanos		0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outras despesas administrativas		0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL DG <....>	Dotações	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
DG: <.....>		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
Recursos humanos		0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outras despesas administrativas		0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL DG <....>	Dotações	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL das dotações da RUBRICA 7 do quadro financeiro plurianual		0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
		(Total das autorizações = total dos				

⁽¹⁵⁾ As dotações necessárias devem ser determinadas utilizando os valores dos custos médios anuais disponíveis na página Web BUDGpedia pertinente.

	pagamentos)					
--	-------------	--	--	--	--	--

Em milhões de EUR (três casas decimais)

		Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
TOTAL das dotações das RUBRICAS 1 a 7	Autorizações	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
do quadro financeiro plurianual	Pagamentos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

3.2.2. Estimativa das realizações com financiamento proveniente de dotações operacionais (não preencher para as agências descentralizadas)

Dotações de autorização em milhões de EUR (três casas decimais)

Indic ar os objeti vos e as realiz ações ↓			Ano 2024		Ano 2025		Ano 2026		Ano 2027		Inserir os anos necessários para refletir a duração do impacto (ver secção 1.6)								TOTAL	
	REALIZAÇÕES																			
	Tipo ^(1) 6)	Custo médio	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	N.º	Custo	Total N.º	Total Custo		
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 1 ⁽¹⁷⁾ : [...]																				

⁽¹⁶⁾ As realizações dizem respeito aos produtos fornecidos e serviços prestados (exemplo: número de intercâmbios de estudantes financiados, número de quilómetros de estradas construídas etc.).

⁽¹⁷⁾ Conforme descrito no ponto 1.4.2. «Objetivo(s) específico(s)»

- Realização																		
- Realização																		
- Realização																		
Subtotal do objetivo específico n.º 1																		
OBJETIVO ESPECÍFICO N.º 2 ...																		
- Realização																		
Subtotal do objetivo específico n.º 2																		
TOTAIS																		

3.2.3. Síntese do impacto estimado nas dotações administrativas

- ☒ A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa
- ☐ A proposta / iniciativa acarreta a utilização de dotações de natureza administrativa, como se explica seguidamente

3.2.3.1. Dotações provenientes do orçamento votado

DOTAÇÕES VOTADAS	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
RUBRICA 7					
Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outras despesas administrativas	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal RUBRICA 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Com exclusão da RUBRICA 7					
Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outras despesas administrativas	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal com exclusão da RUBRICA 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

3.2.3.2. Dotações provenientes de receitas afetadas externas

RECEITAS AFETADAS EXTERNAS:	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
RUBRICA 7					
Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outras despesas administrativas	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

Subtotal RUBRICA 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Com exclusão da RUBRICA 7					
Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outras despesas administrativas	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal com exclusão da RUBRICA 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

3.2.3. Total das dotações

TOTAL DOTAÇÕES VOTADAS + RECEITAS AFETADAS EXTERNAS	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
RUBRICA 7					
Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Outras despesas administrativas	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal RUBRICA 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Com exclusão da RUBRICA 7					
Recursos humanos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

Outras despesas administrativas	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal com exclusão da RUBRICA 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

As dotações relativas aos recursos humanos e outras despesas administrativas necessárias serão cobertas pelas dotações da DG já afetadas à gestão da ação e / ou reafetadas internamente na DG e, se necessário, por eventuais dotações adicionais que sejam atribuídas à DG gestora no âmbito do processo de afetação anual e atendendo às disponibilidades orçamentais.

3.2.4. Necessidades estimadas de recursos humanos

- ☒ A proposta / iniciativa não acarreta a utilização de recursos humanos
- ☐ A proposta/iniciativa acarreta a utilização de recursos humanos, tal como explicitado seguidamente:

3.2.4.1. Financiamento proveniente do orçamento votado

Estimativa a expressar em termos de equivalente a tempo completo (ETC)⁽¹⁸⁾

DOTAÇÕES VOTADAS	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027
Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)				
20 01 02 01 (na sede e nas representações da Comissão)	0	0	0	0
20 01 02 03 (delegações da UE)	0	0	0	0
01 01 01 01 (investigação indireta)	0	0	0	0

⁽¹⁸⁾ Especifique abaixo do quadro a quantidade de ETC do número indicado já atribuída à gestão da ação e/ou que pode ser reafetada dentro da sua DG e quais são as suas necessidades líquidas.

01 01 01 11 (investigação direta)		0	0	0	0
Outra rubrica orçamental (especificar)		0	0	0	0
Pessoal externo (em ETC)					
20 02 01 (AC e PND da «dotação global»)		0	0	0	0
20 02 03 (AC, AL, PND e JPD nas delegações da UE)		0	0	0	0
Rubrica de apoio administrativo (XX.01.YY.YY)	- na sede	0	0	0	0
	- em delegações da UE	0	0	0	0
01 01 01 02 (AC, PND — investigação indireta)		0	0	0	0
01 01 01 12 (AC, PND — investigação direta)		0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — rubrica 7		0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — com exclusão da rubrica 7		0	0	0	0
TOTAL		0	0	0	0

3.2.4.2. Financiamento proveniente de receitas afetadas externas

RECEITAS AFETADAS EXTERNAS:	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027
Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)				
20 01 02 01 (na sede e nas representações da Comissão)	0	0	0	0

20 01 02 03 (delegações da UE)		0	0	0	0
01 01 01 01 (investigação indireta)		0	0	0	0
01 01 01 11 (investigação direta)		0	0	0	0
Outra rubrica orçamental (especificar)		0	0	0	0
Pessoal externo (em equivalente a tempo completo)					
20 02 01(AC e PND da «dotação global»)		0	0	0	0
20 02 03 (AC, AL, PND e JPD nas delegações da UE)		0	0	0	0
Rubrica de apoio administrativo (XX.01.YY.YY)	- na sede	0	0	0	0
	- em delegações da UE	0	0	0	0
01 01 01 02 (AC, PND — investigação indireta)		0	0	0	0
01 01 01 12 (AC, PND — investigação direta)		0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — rubrica 7		0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — com exclusão da rubrica 7		0	0	0	0
TOTAL		0	0	0	0

3.2.4.3. Necessidades totais de recursos humanos

TOTAL DOTAÇÕES VOTADAS +	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027

RECEITAS AFETADAS EXTERNAS					
Lugares do quadro do pessoal (funcionários e agentes temporários)					
20 01 02 01 (na sede e nas representações da Comissão)		0	0	0	0
20 01 02 03 (delegações da UE)		0	0	0	0
01 01 01 01 (investigação indireta)		0	0	0	0
01 01 01 11 (investigação direta)		0	0	0	0
Outra rubrica orçamental (especificar)		0	0	0	0
Pessoal externo (em equivalente a tempo completo)					
20 02 01(AC e PND da «dotação global»)		0	0	0	0
20 02 03 (AC, AL, PND e JPD nas delegações da UE)		0	0	0	0
Rubrica de apoio administrativo (XX.01.YY.YY)	- na sede	0	0	0	0
	- em delegações da UE	0	0	0	0
01 01 01 02 (AC, PND — investigação indireta)		0	0	0	0
01 01 01 12 (AC, PND — investigação direta)		0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — rubrica 7		0	0	0	0
Outras rubricas orçamentais (especificar) — com exclusão da rubrica 7		0	0	0	0
TOTAL		0	0	0	0

Pessoal necessário para executar a proposta (em ETC):

	A cobrir pelo pessoal atualmente disponível do quadro dos serviços da Comissão	Pessoal adicional excecional*		
		A financiar no âmbito da rubrica 7 ou Investigação	A financiar no âmbito da rubrica BA	A financiar por taxas
Lugares do quadro de pessoal			n.a.	
Pessoal externo (AC, PND, TT)				

Descrição das tarefas a executar por:

Funcionários e agentes temporários	
Pessoal externo	

3.2.5. Resumo do impacto estimado nos investimentos relacionados com tecnologias digitais

Obrigatório: a melhor estimativa dos investimentos relacionados com tecnologias digitais decorrentes da proposta / iniciativa deve ser incluída no quadro seguinte.

Excecionalmente, quando necessário para a execução da proposta / iniciativa, as dotações no âmbito da rubrica 7 devem ser apresentadas na rubrica designada.

As dotações no âmbito das rubricas 1-6 devem refletir-se como «Despesas informáticas relativas a programas operacionais específicos». Estas despesas referem-se às dotações operacionais a utilizar para reutilizar / comprar / desenvolver plataformas / ferramentas informáticas diretamente ligadas à execução da iniciativa e aos investimentos associados (por exemplo, licenças, estudos, armazenamento de dados, etc.). As informações constantes deste quadro devem ser coerentes com os dados apresentados no ponto 4, «Dimensões digitais».

TOTAL das dotações digitais e informáticas	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	TOTAL QFP 2021-2027
RUBRICA 7					
Despesas informáticas (institucionais)	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal RUBRICA 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Com exclusão da RUBRICA 7					
Despesas informáticas relativas a programas operacionais específicos	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
Subtotal com exclusão da RUBRICA 7	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000
TOTAL	0,000	0,000	0,000	0,000	0,000

3.2.6. Compatibilidade com o atual quadro financeiro plurianual

A proposta / iniciativa:

- ☐ pode ser integralmente financiada por meio da reafetação de fundos no quadro da rubrica pertinente do quadro financeiro plurianual (QFP)
- ☐ requer o recurso à margem não afetada na rubrica em causa do QFP e / ou o recurso a instrumentos especiais tais como definidos no Regulamento QFP.
- ☐ requer uma revisão do QFP.

3.2.7. Participação de terceiros no financiamento

A proposta / iniciativa:

- ☒ não prevê o cofinanciamento por terceiros
- ☐ prevê o seguinte cofinanciamento por terceiros, a seguir estimado:

Dotações em milhões de EUR (três casas decimais)

	Ano 2024	Ano 2025	Ano 2026	Ano 2027	Total
Especificar o organismo de cofinanciamento					
TOTAL das dotações cofinanciadas					

3.3. Impacto estimado nas receitas

- ☒ A proposta/iniciativa não tem impacto financeiro nas receitas.
- ☐ A proposta/iniciativa tem o impacto financeiro a seguir descrito:

☐ nos recursos próprios

☐ noutras receitas

☐ indicar se as receitas forem afetadas a rubricas de despesas

Em milhões de EUR (três casas decimais)

Rubrica orçamental das receitas	Dotações disponíveis para o atual exercício	Impacto da proposta / iniciativa ⁽¹⁹⁾			
		Ano	Ano	Ano	Ano

⁽¹⁹⁾ No que respeita aos recursos próprios tradicionais (direitos aduaneiros e quotizações sobre o açúcar), os montantes indicados devem ser apresentados em termos líquidos, isto é, montantes brutos após dedução de 20 % a título de custos de cobrança.

		2024	2025	2026	2027
Artigo					

Relativamente às receitas que serão «afetadas», especificar a(s) rubrica(s) orçamental(is) de despesas envolvida(s).

[...]

Outras observações (p. ex., método / fórmula de cálculo do impacto nas receitas ou quaisquer outras informações).

[...]

4. DIMENSÕES DIGITAIS

4.1. Requisitos de relevância digital

Esta iniciativa limita-se estritamente a permitir a celebração pela União de uma convenção internacional («Convenção de Pequim sobre as Vendas Judiciais de Navios») que, por sua vez, permitiria aos Estados-Membros da UE que assinaram ou assinarão a Convenção em questão proceder à sua ratificação. Esta alteração específica não tem relevância digital.

4.2. **Dados**

n.a.

4.3. Soluções digitais

n.a.

4.4. Avaliação da interoperabilidade

n.a.

4.5. Medidas de apoio à execução digital

n.a.